



Análise constitucional da Lei Estadual 17.557/2022 e suas consequências

Matheus PEIXOTO¹

RESUMO: Este artigo irá abordar a constitucionalidade da Lei Estadual n°.17.557 de 21 de julho de 2022, que versa sobre a criação do “Programa Estadual de Regularização de Terras”, sendo possível finalmente a regularização fundiária das terras devolutas no Pontal do Paranapanema, a ADI 7326 que o Partido dos Trabalhadores (PT) ingressou pleiteando a inconstitucionalidade desta lei, o contexto histórico-regional, o qual recebe destaque pelos conflitos agrários envolvendo violência e grilagem de terras, presença de movimentos sociais, as consequências se declarada inconstitucional ou não desta lei e eventual responsabilização estatal.

Palavras-chave: Pontal do Paranapanema. Regularização. Responsabilização estatal. Terras públicas.

1 INTRODUÇÃO

O pontal do Paranapanema, região situada no Oeste Paulista, fazendo divisa com os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, geograficamente privilegiada e estratégica, é conhecida por conflitos fundiários envolvendo violência e grilagem de terras. Conflitos estes, que discorrem desde a segunda metade do século XIX, época da expedição pioneira do engenheiro Teodoro Sampaio ao que se chamava “Sertão do Paranapanema” até os dias de hoje.

¹ Discente do 3º termo de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: matheuspeixotoy@hotmail.com



A grilagem foi instrumento essencial para ocupação agropecuária desta região, gerando avanço desenfreado sobre terras indígenas, terras devolutas e florestas.

O coronel Goulart, herdeiro dos primeiros grileiros, passou a vender terras para colonos europeus, repartição estratégica para dificultar o estado a identificar o que seria uma compra de boa-fé e grilagem.

O desmatamento sem precedentes na região, mobilizou o governo paulista a criar nos anos 50, três reservas ambientais, hoje resta apenas o Parque Estadual Morro do Diabo. A ânsia para se conseguir mais áreas produtivas era tanta, que existem registros na década de 70, da aplicação do componente laranja – o mesmo usado na Guerra do Vietnã pelos Estados Unidos para destruir a vegetação.

Dentre os conflitos, nesse cenário de intensa grilagem, surge o MST na região, no início dos anos 90, que ocuparam áreas griladas primeiro no município de Rosana e depois Mirante do Paranapanema.

Nesse contexto, foi criado o Instituto de Terras do Estado de São Paulo (Itesp), que em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), passou a se pagar benfeitorias aos fazendeiros em troca da criação de mais assentamentos.

Há dois grandes grilos que ganham destaque, remontam à segunda metade do século XIX as fazendas Pirapó-Santo Anastácio, de 583 mil hectares, e a Fazenda Boa Esperança do Aguaípe, de 872 mil hectares. Somadas, suas áreas correspondem a 1,455 milhão de hectares, área esta que para fins de comparação equivale a quase dez vezes a cidade de São Paulo. De outro lado, décadas se passaram desde o início da grilagem, a qual envolve a falsificação de documentos públicos ou particulares, refletindo na probidade de pertencimento desta propriedade,



além da figura dos terceiros de boa-fé, que possuem matrícula do imóvel registrada em cartório.

Se essas terras devolutas pertenciam ao Estado desde o início, este teria consentido com tal prática por décadas ao não reivindicar e inclusive receber todos os impostos destas propriedades. Diante deste cenário de incerteza, insegurança econômica e jurídica, o qual reflete uma terra “sem lei”, o Governo de São Paulo editou a Lei 17.557/22, criando o “Programa Estadual de Regularização de Terras”, assim sendo possível finalmente colocar um fim nessa situação, conseqüentemente promover maior desenvolvimento econômico e social na região.

Não satisfeito, o Partido dos Trabalhadores (PT), ingressou com a ADI 7326, a qual pode gerar conseqüências sem precedentes se declarada inconstitucional, tanto para o Estado, como para produtores rurais e a coletividade como um todo, superando quaisquer eventuais bônus.

A situação retratada é pouco divulgada pela mídia e de pouco conhecimento da população, a qual pode ser induzida a erro e interpretações equivocadas sem a devida compreensão da situação fática e suas respectivas previsões legais.

2 CONSTITUCIONALIDADE

Há de se enfatizar, que a promulgação da Lei Estadual 17.557/2022 é reação a uma necessidade que não pode ser adiada, decorrente de um debate detalhado e minucioso com a sociedade civil paulista, com a Assembleia Legislativa, o ITESP, a PGE, a OAB, a UNIPONTAL, a UEPP, os sindicatos de classes, os assentados, dentre as demais instituições e entidades.

Para se compreender melhor sua constitucionalidade, é necessária uma visita ao passado desta região, frisando sua origem, normas que vigoraram na época.



Em 1.500, com a descoberta do Brasil, Portugal se tornou proprietário de todas as terras, foi introduzido o sistema de capitanias hereditárias, depois as Sesmarias, que prevaleceram até a independência do Brasil em 1.822. Dom Pedro I suspendeu as Sesmarias e instaurou-se o chamado período das posses, até o surgimento da Lei de Terras de 1.850, a qual foi posteriormente revogada pela Lei 4.504/64, o Estatuto da Terra. A partir desta lei, surgiu a terminologia “terra devoluta”, até então inexistente, fazendo jus a terras abandonas ou derivadas das Sesmarias, quando os sesmeiros não cumpriam com seus deveres e obrigações, tornando estas terras improdutivas, também as terras não regularizadas de acordo com as diretrizes da Lei de Terras, assim deveriam em tese serem devolvidas ao império.

ALTIR DE SOUZA MAIA, em alentado trabalho publicado pela Fundação Petrônio Portela, assinala que é notória a divergência conceitual adotada para as terras devolutas ao tempo do Império e da posterior República. Por primeiro, entendia-se como terras ermas, sem aproveitamento, desocupadas, ou, ainda, aquelas devolvidas à Coroa Portuguesa, pela ocorrência do comisso, isto é, aquelas objeto de sesmarias cujas obrigações assumidas pelo sesmeiro não eram, no todo ou em parte, cumpridas. Já no período republicano, a ideia de terreno abandonado, sem ocupação, cedeu lugar à concepção de que, mesmo ocupadas, a terras se consideravam devolutas. (Marques F.; Marques S., 2016)

Assim, as terras devolutas são uma espécie de terras públicas, sendo este um dos principais embates jurídicos atualmente, considerando que as terras públicas são inalienáveis, sua ocupação é crime. Em 1.891, foi promulgada a Constituição Republicana, esta versava em seu artigo 64, a transferência das terras devolutas para os Estados. As sucessivas constituições, como a de 1.934 em seu artigo 21, I, a Magna Carta de 1.937, artigo 35, e a Lei Maior de 1.946, artigo 34, mantiveram o entendimento da Constituição de 1.891. Nossa atual Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 20, inciso II compreende que as terras devolutas são

bens da União, em consonância com o artigo 26, inciso IV que definiu como terras devolutas estatais as não compreendidas entre as da União.

São bens da União:

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; (Art. 20, inciso II da Constituição Federal)

Incluem-se entre os bens dos Estados:

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União. (Art. 26, inciso IV da Constituição Federal)

Entretanto, ocorre que desde as primeiras ocupações em 1.856 até os atuais proprietários no Pontal do Paranapanema, estes exercem a posse na condição de donos (*animus domini*) sobre as propriedades, recolhendo impostos, cumprindo sua função social e as demais diretrizes legais.

Diante do exposto o Governo de Estado de São Paulo, entendendo existir vício nos registros primários destes imóveis rurais, vem promovendo ações discriminatórias visando a declaração destas terras como devolutas, em concomitância com a pressão dos movimentos sociais, dentre eles o MST, camponeses e uma parte considerável da ala política, com maior ênfase para os partidos inclinados para o socialismo, conflitando com o interesse econômico dos latifundiários e da região como um todo. Mesmo décadas consentindo, não havendo uma definição jurídica clara sobre o problema e qual a devida solução, ocasionou-se uma insegurança jurídica que limita e afasta investidores, atrelada também à tensão das invasões por parte de movimentos sociais.

Muitas empresas, que geram empregos, riquezas, movimentam a economia regionalmente e ganham destaque nacionalmente, estão contribuindo com



suas obrigações tributárias a décadas, correm o risco de serem desalojadas, caso a emissão de posse seja declarada em favor do Estado, desencadeando mazelas sociais ainda mais profundas, atingindo inúmeras pessoas de bem, trabalhadores, que de nada fizeram para serem prejudicados.

É importante frisar, que o caso concreto não diz respeito a uma invasão de terras públicas, considerando que os atuais proprietários e posseiros, são terceiros de boa-fé, que adquiriram seus imóveis rurais, com base na fé pública, proveniente dos registros imobiliários, com escrituras registradas nos Cartórios de Registro de Imóveis. Vale ressaltar, que a situação dos atuais proprietários é idêntica a dos imóveis urbanos, os quais tiveram oportunidade de regularizar eles junto ao ITESP, considerando que os imóveis rurais e urbanos possuem as mesmas origens dominiais, ou seja, mesmas escrituras, a premissa que todo imóvel urbano já foi rural, tendo essa discussão ao final das contas, maior motivação política e social do que legal. A regularização fundiária no Pontal do Paranapanema, é de certa forma, uma porta para estabelecer a função social da terra, em detrimento dos interesses do proprietário que realizou investimentos e buscou agregar valor e finalmente estabelecer uma pacificação social e acabar com conflitos e invasões.

A busca pela regularização das terras devolutas no Estado de São Paulo, não é de hoje, tal carência jurídica e social decorre de décadas, tendo em vista o vasto histórico de legislações visando disciplinar as terras devolutas, com a edição das seguintes leis, nº. 323/1895, nº. 545/1898, nº. 655/1899, nºs. 1.844/1921, 5.133/30 e 6.473/64, e o Decreto n. 14.916/1945, chamado Lei Morato. Também a Lei 3.962/1957, a Lei 4.925/1985 e a 4.957/1985, o Decreto Estadual nº. 42.041/1997, e recentemente a Lei Estadual nº. 11.600/2003, a Lei nº. 14.750/2012 e a atual lei 17.517/2022, que permite a regularização fundiária. Fica evidente a busca constante do Estado para



sanar esta carência, os consequentes problemas responsáveis por tornar esta região um “barril de pólvora”.

No que diz respeito sobre a competência para legislar sobre programas de regularização fundiária das terras devolutas estaduais, pertence ao Estado-membro, conforme demonstrado acima e decorrente desde a transferência das terras devolutas para os Estados, ainda na Constituição de 1.891, entendimento este que foi recepcionado pelas constituições sucessivas até a nossa atual.

O princípio fundamental escolhido pelo legislador constituinte na delimitação da divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Este objetiva nortear a repartição de competências das entidades políticas, tomando como base a natureza do interesse afeto a cada uma delas. Sendo assim, compete à União a edição das normas gerais e aos Estados legislar sobre o seu respectivo patrimônio, estando sempre em consonância com as normas gerais.

Há de se mencionar, que o Supremo Tribunal Federal, já apreciou diversas leis de regularização fundiária, como a ADI 2.416/DF, julgando constitucional a lei distrital, sem considerar que ocorreu quaisquer ofensas à competência privativas da União, ou até mesmo referentes às normas gerais de licitação, conforme o artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

É inconcebível se falar em inversão de competências, se tratando se normas estaduais dispendo sobre regularização fundiária de terras devolutas de seu respectivo estado, uma vez cabe aos próprios Estados a competência para legislarem sobre seu patrimônio.

Ademais, o próprio Estatuto da Terra em seu artigo 11, §1º, dispõe que seja respeitada a legislação local nos processos de reconhecimento das posses legítimas.



Através de convênios, celebrados com os Estados e Municípios, iguais poderes poderão ser atribuídos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, quanto às terras devolutas estaduais e municipais, respeitada a legislação local, o regime jurídico próprio das terras situadas na faixa da fronteira nacional bem como a atividade dos órgãos de valorização regional. (Art. 11, §1º do Estatuto da Terra).

No âmbito das licitações, o artigo 76, I, h da Lei Federal 14.133/2021, autoriza expressamente a venda direta de imóveis rurais aos seus ocupantes, dispensando licitação.

Destarte, merece destaque a Lei 17.557/2022, pois é a única lei que adota o valor de mercado como parâmetro de fixação de preço das propriedades rurais, valores estes bem maiores que das demais legislações, que adotam o “valor de pauta”. Cabe comentar que apenas os imóveis rurais que cumprem sua função social, estão autorizados a serem regularizados, ou seja, os imóveis que são improdutivos, não respeitem as leis ambientais, não poderão ser regularizados. Esta lei, não inviabiliza a reforma agrária de maneira alguma, tendo em vista sua previsão legal no artigo 184 da Constituição Federal aos imóveis improdutivos.

Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (Art. 184 da Constituição Federal).

2.1 Ação Direta De Inconstitucionalidade 7326

A ADI 7326, promovida pelo Partido dos Trabalhadores (PT), tem como a base da inconstitucionalidade da Lei Estadual 17.557/2022, o histórico de grilagem desde o início, quando estas terras foram obtidas e os meios usados.



Afirmou que tal lei ofende os incisos I e III do artigo 3º da Constituição incisos I e III do art. 3º, caput e inc. XXIII do art. 5º, caput do art. 6º, incisos I, VI e VIII do art. 23, caput e §§ 1º e 2º do art. 182, art. 185, art. 186, art. 187, art. 188, art. 191, e caput, incisos I, II, III e VII do § 1º, §§ 2º, 4º e 5º do art. 225 da Constituição da República; e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória.

Também alegou, que em verdade, se presta a dar guarita, premiar e incentivar a atividade grileira em áreas públicas, em regra dotadas da característica da indisponibilidade, estar em desarmonia com a política agrícola, com o plano nacional de reforma agrária, conflitando com preceitos constitucionais definidores de requisitos para a promoção da reforma agrária e alienação de terras públicas e devolutas, previstos nos artigos 185, 186, 187 e 188 da Constituição Federal.

Outro fator discutido foi a ausência de pertinência temática de algumas entidades, dentre elas a Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA) e da Associação Comercial e Empresarial de Presidente Prudente, não sendo possível seu ingresso na ação direta de inconstitucionalidade, na condição de *amicus curiae*, por não preencher o requisito da pertinência temática. Com base em seus respectivos Estatutos Sociais, foi reconhecida a relevância da matéria, sua representatividade e a pertinência temática da Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA, com base nos artigos 1º e 3º de seu Estatuto Social, foi admitido o seu ingresso na ação direta de inconstitucionalidade na condição de *amicus curiae*.

Ao passo que não foi encontrado pertinência temática na Associação Comercial e Empresarial de Presidente Prudente, sendo contatado em seu Estatuto Social finalidade comercial.



2.1.1 Consequências

É de grande importância frisar, as consequências para os latifundiários, a população e o Estado, em caso de declarada sua inconstitucionalidade. Se declarada sua inconstitucionalidade, pleiteada pela ADI 7326, as terras serão consideradas devolutas, propriedade do Estado, assim será instaurado uma série de processos, como uma delimitação do perímetro que corresponde as terras devolutas, em seguida o cancelamento de todas as matrículas de imóveis, podendo o Estado de São Paulo entrar com uma ação de reivindicação do imóvel rural.

Entretanto, será dever do Estado indenizar todos os proprietários, pelo valor da terra e benfeitorias.

Os proprietários que tiverem suas terras reivindicadas, terão direito a uma reparação integral de seus prejuízos e percas, com base nos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, sendo pagos na indenização o valor integral da terra nua, considerando seu preço de mercado além das benfeitorias, sendo possível não entregar a propriedade até que o Estado indenize totalmente.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Art. 186 do Código Civil)

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Art. 927 do Código Civil)

A indenização mede-se pela extensão do dano. (Art. 944 do Código Civil)

Neste caso a responsabilidade exclusivamente estatal decorre de um vício primordial na abertura das matrículas destes imóveis. A maioria dos imóveis do Pontal do Paranapanema estão devidamente registrados nos Cartórios e Registros de Imóveis. Porém, a maioria das matrículas atuais, são derivadas do primeiro registro



imobiliário realizado em 31 de março de 1901, no Cartório de Imóveis de Assis/SP, Transcrição nº133, da Fazenda Pirapó-Anastácio. A Procuradoria Geral do Estado (PGE), atenta que este registro foi aberto de maneira ilegal, em desconformidade com a Lei nº601 de 1850, a Lei de Terras e o processo de revalidação exigido por esta. Todavia, o registro imobiliário se originou no Brasil, durante a vigência da Lei de Terras, devendo o oficial registrador estar atento à legislação vigente na época. O oficial só poderia dar abertura ao registro imobiliário se fosse comprovado pelo posseiro a revalidação de seu título de posse ou registro paroquial em conjunto com a repartição de terras públicas, conforme versa os artigos 3º, 4º e 5º da Lei de Terras. Só consta na transcrição nº133 o registro paroquial, tornando-se incabível a abertura do registro de imóveis, com base nos artigos 93 e 94 desta lei, haja visto que tal documento não era considerado suficiente para se considerar o domínio.

As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguaes, assignando-os ambos, ou fazendo-os assignar pelo individuo, que os houver escripto, se os possuidores não souberem escrever (Art. 93 da Lei de Terras).

As declarações para o registro das terras possuidas por menores, Indios, ou quaesquer Corporações, serão feitas por seus Paes, Tutores, Curadores, Directores, ou encarregados da administração de seus bens, e terras. As declarações, de que tratão este e o Artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores (Art. 94 da Lei de Terras).

Este tem sido o entendimento da jurisprudência do STJ, considerando-se o REsp 389372/SC, em que esta corte superior confirmou não ser suficiente registro paroquial, para dar abertura ao registro imobiliário.

Não há direito de propriedade decorrente do Registro Paroquial. Com efeito, nos termos do art. 94 do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, as declarações dos possuidores ou sesmeiros feitas ao Pároco não lhes conferiam nenhum direito. Por outro lado, sendo vedado ao possuidor ou sesmeiro hipotecar ou alienar o terreno antes de tirar título passado na



respectiva Representação Provincial, infere-se que o direito de propriedade das glebas somente se aperfeiçoava com o registro do dito título, sendo irrelevante o cadastro realizado perante o Vigário Paroquial (REsp 389372 / SC).

Considerando-se que o oficial de registro não se atentou às normas vigentes na época, sendo esta sua função e obrigação, fica cabalmente comprovado o erro ou culpa que levou os adquirentes destes imóveis a erro.

Ao longo dos anos, vários compradores surgiram e foram adquirindo estas terras, usando de escrituras públicas devidamente registradas, inclusive recolhendo impostos *intervivos*, *causa mortis* e ITR, em favor do Estado, sem qualquer informação nos registros imobiliários sobre este suposto vício da cadeia dominial, a qual muitos terceiros de boa-fé não faziam a mínima ideia ou tinham conhecimento.

Diante do exposto, fica claro a culpa do Estado por meio de seu agente, de acordo com os artigos 37, §6º e 236 da Constituição, se mostra a reponsabilidade civil objetiva e solidária do Estado no dever de indenizar, respondendo pelos danos causados a terceiros por meio de seus agentes.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (Art. 236 da Constituição Federal).

Evidencia-se a responsabilidade do Estado em indenizar as vítimas por danos causados pelos oficiais de registro a terceiros em sua função, conforme dispõe o tema 777 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decorrente do Recurso Extraordinário nº842.846/SC.



O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. (Tema 777 do Supremo Tribunal Federal).

3 CONCLUSÃO

Não há como se negar ou negligenciar, a série de abusos e conflitos na região, por parte de vários proprietários, na tentativa de grilarem terras e as manterem, que levou a região a ser conhecida nacionalmente como um “barril de pólvora” - sempre instável. Vale mencionar ainda, a presença de movimentos sociais como o MST, invasões de propriedade produtivas, além de forte pressão política por parte dos partidos voltados para a esquerda, para a desapropriação e reivindicação de todas as terras devolutas. Tais fatores, tornam a região uma referência de insegurança jurídica, servindo de desincentivo para qualquer investidor, a investir tempo, mão de obra e capital, considerando-se que sua propriedade corre risco eminente de ser invadida, mesmo cumprindo sua função social ou ser até mesmo reivindicada pelo Estado.

Diante da série de argumentos expostos, retornando ao passado e analisando algumas leis vigentes na época dos fatos, em prol do princípio da legalidade, além de previsões constitucionais e legais atualmente, fica claro a constitucionalidade da Lei 17.557/2022, haja visto que os imóveis rurais estão devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, não há qualquer vedação legal quanto ao Estado legislar sobre o seu patrimônio, inclusive sobre suas terras devolutas, criando programas de regularização fundiária.

Além do mais, se passaram décadas desde a primeira matrícula de imóvel na região com vício decorrente de culpa do Estado, proveniente de agente público e atualmente há de se falar em terceiros de boa-fé. Ao longo dos anos, adquiriram essas terras, devidamente registradas em cartório, sem o menor

conhecimento do suposto vício dominial, até mesmo recolheram os tributos *intervivos*, *causa mortis*, ITR, entre outros.

Por fim, não se pode esquecer da responsabilidade civil e solidária do Estado, devendo indenizar integralmente os proprietários, tendo estes o direito de reter a terra até receberem toda a indenização, a qual será avaliada com base no valor de mercado da terra nua e benfeitorias, caso a Lei 17.557/2022 seja declarada inconstitucional. Trata-se uma vasta área, a qual corresponde a quase dez vezes o tamanho da cidade de São Paulo, aproximadamente 1,455 milhões de hectares, conseqüentemente requer uma indenização bilionária, cujo processo desde a demarcação do perímetro até o pagamento integral e desapropriação definitiva pode demorar anos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado.

BRASIL. **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília: Senado.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais [...]. Palácio do Rio de Janeiro: Secretario d' Estado dos Negócios do Império.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº7326/SP**- São Paulo. Relatora: Ministra Carmen Lúcia.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 777**. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

CASTILHO, Alceu Luís. **Nos Anos 50, Estadão Denunciava Grilagem E Desmatamento No Pontal Do Paranapanema**. Disponível em: deolhonosruralistas.com.br/2023/06/01/nos-anos-50-estadao-denunciava-grilagem-e-desmatamento-no-pontal-do-paranapanema/. Acesso em 3 mai. de 2024.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

FLORA, Miguel de Oliveira, et al. **Opinião: Cancelamento Do Registro Imobiliário de Terras Devolutas**. Disponível em: www.conjur.com.br/2023-ago-25/opiniao-cancelamento-registro-imobiliario-terras-devolutas/. Acesso em 3 de mai. de 2024.

MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S. **Direito Agrário Brasileiro, 12ª edição**. Grupo GEN, 2016.

SÃO PAULO. **LEI N° 17.557, DE 21 DE JULHO DE 2022**. Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização de Terras, nos casos em que especifica. Assembleia legislativa de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2022/compilacao-lei-17557-21.07.2022.html>.

SARAIVA, Geraldo César Lopes. **A Constitucionalidade Da Lei de Regularização Paulista**. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constitucionalidade-da-lei-de-regularizacao-paulista/1858749795. Acesso em 4 de mai. de 2024.